



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192221 - AP (2025/0007466-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MICHELLE SOUZA FURTADO- AP001806
SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA- AP001786
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ
ADVOGADOS : FABRICIO BORGES OLIVEIRA- AP001790
ANANDA MACHADO FERREIRA- AP002533
ANDRYO MACHADO FERREIRA- AP002035
PRISCILA BORGES OLIVEIRA- AP002126

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVA DOCUMENTAL NOVA. ALEGAÇÕES FINAIS. MEMORIAIS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve sentença de improcedência, a qual se valeu, em sua fundamentação, de documento apresentado pela parte ré apenas na fase de alegações finais, sob o fundamento de que referido elemento probatório teria servido apenas para corroborar convicção já formada pelo julgador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a apresentação de prova documental nova em alegações finais, posteriormente utilizada na fundamentação da sentença, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações finais destinam-se ao cotejo e à valoração das provas produzidas na fase instrutória, não se prestando à introdução de novos elementos probatórios, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

4. A utilização, pelo julgador, de documento juntado apenas em alegações finais, sem prévia oportunidade de manifestação da parte adversa, configura decisão surpresa e afronta ao art. 10 do CPC, sendo irrelevante que o elemento probatório seja considerado apenas corroborativo ou não determinante para o resultado do julgamento.

5. A ausência de apresentação de alegações finais por uma das partes não afasta o dever do julgador de assegurar o contraditório.

6. Hipótese em que a parte ré juntou um documento apenas em alegações finais, o qual foi expressamente considerado na fundamentação da sentença, entendimento mantido pelo Tribunal de origem, sob o argumento de inexistência de prejuízo por se tratar de elemento meramente corroborativo, reconhecendo-se, em recurso especial, a violação ao art. 10 do CPC e determinando-se o desentranhamento da prova.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192221 - AP (2025/0007466-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MICHELLE SOUZA FURTADO- AP001806
SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA- AP001786
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ
ADVOGADOS : FABRICIO BORGES OLIVEIRA- AP001790
ANANDA MACHADO FERREIRA- AP002533
ANDRYO MACHADO FERREIRA- AP002035
PRISCILA BORGES OLIVEIRA- AP002126

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVA DOCUMENTAL NOVA. ALEGAÇÕES FINAIS. MEMORIAIS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve sentença de improcedência, a qual se valeu, em sua fundamentação, de documento apresentado pela parte ré apenas na fase de alegações finais, sob o fundamento de que referido elemento probatório teria servido apenas para corroborar convicção já formada pelo julgador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a apresentação de prova documental nova em alegações finais, posteriormente utilizada na fundamentação da sentença, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações finais destinam-se ao cotejo e à valoração das provas produzidas na fase instrutória, não se prestando à introdução de novos elementos probatórios, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

4. A utilização, pelo julgador, de documento juntado apenas em alegações finais, sem prévia oportunidade de manifestação da parte adversa, configura decisão surpresa e afronta ao art. 10 do CPC, sendo irrelevante que o elemento probatório seja considerado apenas corroborativo ou não determinante para o resultado do julgamento.

5. A ausência de apresentação de alegações finais por uma das partes não afasta o dever do julgador de assegurar o contraditório.

6. Hipótese em que a parte ré juntou um documento apenas em alegações finais, o qual foi expressamente considerado na fundamentação da sentença, entendimento mantido pelo Tribunal de origem, sob o argumento de inexistência de prejuízo por se tratar de elemento meramente corroborativo, reconhecendo-se, em recurso especial, a violação ao art. 10 do CPC e determinando-se o desentranhamento da prova.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/AP.

Ação: indenizatória c/c obrigação de fazer, ajuizada por CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO em face de ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ.

A ré, ora recorrida, apresentou reconvenção cobrando os valores relativos à taxa de associação inadimplidos pelo autor.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais e julgou parcialmente procedente a reconvenção.

Acórdão: o TJ/AP negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL E OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO. TAXA ASSOCIATIVA. MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não há nulidade na sentença que mencionou documento trazido em alegações finais, apenas corroborando entendimento já sedimentado na fundamentação de que o autor/recorrente tinha plena ciência da obrigatoriedade do pagamento da taxa associativa. "A declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)" (STJ - AgInt no R Esp n. 1.981.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, D Je de 16/3/2023); 2) Descabe-se falar em nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional quando o julgado foi firme no sentido de que o pagamento de contribuições ordinárias e extraordinárias estava previsto no Termo de Adesão assinado pelo apelante;

3) O autor/apelante, na comprovada condição de associado, está obrigado a contribuir para as despesas de manutenção da estrutura do loteamento;

4) O caso em exame que não se enquadra no Tema 882 dos recursos repetitivos do STJ, segundo o qual “As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram”;

5) Apelação conhecida e não provida.
(e-STJ fl. 566)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 9º, 10, 434, 435 e parágrafo único do CPC.

Argumenta que não foi oportunizado o direito de se manifestar sobre o conteúdo dos documentos anexados nas alegações finais que fundamentaram a sentença, configurando a violação ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se a apresentação de prova documental nova em alegações finais, posteriormente utilizada na fundamentação da sentença, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na espécie, cuida-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer em que o recorrente (CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO) alegou que não foi informado sobre a estipulação de taxa associativa. Em reconvenção, a recorrida (ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ) argumenta que houve anuência do recorrente, requerendo a cobrança das taxas inadimplidas.

2. Após a fase de instrução, as partes concordaram que não havia mais provas a serem produzidas. Contudo, em sede de alegações finais, a recorrida (ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ) apresentou um print de e-mail que comprovaria que o recorrente (CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO) foi convocado para participar da assembleia que instituiu a cobrança da taxa. (e-STJ Fl.570)

3. Tal documento foi mencionado na fundamentação da sentença de improcedência da ação, o que levou o recorrente a interpor apelação. Ao tratar da matéria, o Tribunal local concluiu que a menção ao documento apresentado em alegações finais teria servido apenas para corroborar a convicção formada pelo julgador durante a fase de instrução, razão pela qual inexistiria ilegalidade.

4. Sob o argumento de que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, o recorrente interpôs o recurso especial que se passa a analisar.

2. DO LIMITE DAS ALEGAÇÕES FINAIS

5. Nos termos do art. 364, §1º do CPC, quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

6. Sobre o tema, ensina José Miguel Garcia Medina que, concluída a produção de provas, têm as partes o direito de apresentar suas razões finais, as quais têm por finalidade realizar o cotejo entre o que foi alegado na fase postulatória e as provas que foram produzidas e não apenas, por exemplo, “resumir” o que antes se alegou, em petição inicial ou contestação.

7. Assim, conforme ensina o jurista, as razões finais apresentadas pelas partes cumprem função relevante, que é a de mostrar em que medida os fatos alegados restaram ou não provados. (Código de Processo Civil Comentado. Revista dos Tribunais. 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024)

8. Destaca ainda Teresa Arruda Alvim que as petições de memoriais deverão ser juntadas ao processo apenas quando todas as demais tiverem sido apresentadas, para evitar que o réu, por exemplo, possa rebater as alegações finais do autor, oferecidas anteriormente, o que iria de encontro ao princípio da igualdade, pois o autor não terá idêntica oportunidade. (Código de Processo Civil artigo por artigo. 3ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: Thomson Reuters, 2020).

9. Outrossim, visando o contraditório real, o art. 10 do CPC determina que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

10. Nesses termos, considerando que a intenção do CPC/2015 foi permitir que as partes, para além da ciência do processo, tenham a possibilidade de participar efetivamente dele, com real influência no resultado da causa, conclui-se que as alegações finais não se prestam a trazer novas provas ou alegações aos autos, mas sim demonstrar o que se expôs ao longo do deslinde processual.

11. Assim, anuir com a apresentação de novas provas ou fatos nas alegações finais feriria o direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que, por serem razões finais, não seria dado às partes oportunidade de se manifestar.

12. A utilização, pelo julgador, de documento juntado apenas em alegações finais, sem prévia oportunidade de manifestação da parte adversa, configura decisão surpresa e afronta ao art. 10 do CPC, sendo irrelevante que o elemento probatório seja considerado apenas corroborativo ou não determinante para o resultado do julgamento.

13. Até mesmo porque a apresentação de prova nova é prevista no art. 435 do CPC, o qual determina que “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”

14. Não se olvida que, se "depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito,

caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão" (CPC/2015, art. 493). No entanto, o próprio normativo adverte que, "se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir" (parágrafo único).

15. Portanto, não é possível trazer provas novas nas alegações finais, nem mesmo se versarem sobre fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, pois nessa fase processual em específico, não é mais possível garantir o contraditório.

16. A fase de alegações finais é o momento reservado ao cotejo e síntese das provas já produzidas, e não à produção probatória em si. A admissão de documentos nessa etapa finalíssima viola o contraditório ao impedir a devida réplica da parte adversa, que seria impossibilitada de contraditar o documento, de impugnar sua autenticidade ou de pedir a reabertura da fase instrutória.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

17. Na espécie, a fundamentação da sentença fez menção expressa à prova que fora apresentada pela recorrida (ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ) nas alegações finais, nos seguintes termos:

"Com isso, resta provado que o Autor detinha plena ciência da obrigatoriedade do pagamento da taxa associativa, conforme consta na ficha cadastral sua plena anuência, inclusive a informação de seu e-mail, a saber claudiocalandrini@hotmail.com, **conforme se extrai das informações constantes em alegações finais defensivas.**" (e-STJ Fl.350)

18. Com efeito, o próprio acórdão recorrido afirma que houve o reconhecimento de documento que só foi apresentado em alegações finais, conforme cita-se:

"Depreende-se que, de fato, o juízo a quo mencionou e-mail colacionado nas alegações finais da associação apelada (#135), mas está claro no decorrer da extensa fundamentação da sentença que a informação constou apenas para corroborar entendimento já sedimentado de que o autor/recorrente tinha plena ciência da obrigatoriedade do pagamento da taxa associativa. Logo, em se tratando de informação aproveitada apenas para reforçar entendimento já alcançado, não há prejuízo com a menção ao documento, caindo por terra a alegação de nulidade, uma vez que "A declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)" Incabível falar-se, ainda, em necessidade de reabertura de prazo para o autor falar sobre os elementos apresentados nas alegações finais da associação, até mesmo pelo aparente desinteresse dele em se manifestar novamente nos autos, configurado pela omissão na apresentação das alegações finais (#131). (e-STJ Fl.571)

19. Ainda que o Tribunal de origem tenha concluído que a prova nova serviu apenas para 'corroborar o entendimento já sedimentado', tal premissa não pode subsistir.

20. A violação do art. 10 não se limita ao resultado da sentença, mas reside na perda da oportunidade de influência da parte no julgamento.

21. O prejuízo é objetivo e presumido no caso de decisão surpresa, pois o recorrente (CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO) foi privado da chance de contraditar, impugnar ou requerer a produção de contraprova sobre o novo elemento (o print do e-mail) antes que ele fosse incorporado à convicção do julgador.

22. O juiz não pode decidir com base em elemento de prova que, introduzido intempestivamente, não passou pelo crivo do contraditório, configurando-se, assim, uma violação intransponível ao devido processo legal, independentemente do que se considerar ou não determinante para o mérito.

23. Ademais, a fundamentação do Tribunal a quo de que a ausência de alegações finais por parte do recorrente (CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO) afastaria seu direito de insurgir-se contra a prova nova é equivocada.

24. O dever imposto ao juiz pelo art. 10 do CPC é de ordem pública e possui natureza cogente. A vedação à decisão surpresa não depende da diligência da parte em se manifestar em cada etapa processual.

25. A violação ao contraditório ocorreu quando a prova foi considerada na fundamentação da sentença sem que fosse oferecida a oportunidade processual adequada e anterior de manifestação, sendo irrelevante se o recorrente (CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO) optou por não apresentar suas alegações finais.

26. Diante da violação ao contraditório e à ampla defesa, o recurso especial deve ser provido. Tendo em vista que as alegações finais não são o momento oportuno para réplica das partes e que a determinação do retorno dos autos para reabertura da fase de instrução beneficiaria sobremaneira a recorrida (ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ), entendo que a solução mais adequada para o deslinde da controvérsia é que a prova nova juntada nas alegações finais seja desentranhada dos autos.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o desentranhamento da prova documental nova, apresentada em alegações finais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0007466-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.192.221 / AP

Números Origem: 00030744020198030001 30744020198030001

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MICHELLE SOUZA FURTADO - AP001806
SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - AP001786
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ
ADVOGADO : FABRICIO BORGES OLIVEIRA - AP001790
ADVOGADOS : ANANDA MACHADO FERREIRA - AP002533
ANDRYO MACHADO FERREIRA - AP002035
ADVOGADA : PRISCILA BORGES OLIVEIRA - AP002126

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0007466-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.192.221 / AP

Números Origem: 00030744020198030001 30744020198030001

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MICHELLE SOUZA FURTADO - AP001806
SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - AP001786
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ
ADVOGADO : FABRICIO BORGES OLIVEIRA - AP001790
ADVOGADOS : ANANDA MACHADO FERREIRA - AP002533
ANDRYO MACHADO FERREIRA - AP002035
ADVOGADA : PRISCILA BORGES OLIVEIRA - AP002126

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Presidente para a sessão de 19/05/2026.

C542615155494:14<1845@ 2025/0007466-6 - REsp 2192221

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0007466-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.192.221 / AP

Números Origem: 00030744020198030001 30744020198030001

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MICHELLE SOUZA FURTADO - AP001806
SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - AP001786
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ
ADVOGADO : FABRICIO BORGES OLIVEIRA - AP001790
ADVOGADOS : ANANDA MACHADO FERREIRA - AP002533
ANDRYO MACHADO FERREIRA - AP002035
ADVOGADA : PRISCILA BORGES OLIVEIRA - AP002126

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Moura Ribeiro para a sessão de 09/06/2026.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192221 - AP (2025/0007466-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MICHELLE SOUZA FURTADO - AP001806
SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - AP001786
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ
ADVOGADOS : FABRICIO BORGES OLIVEIRA - AP001790
ANANDA MACHADO FERREIRA - AP002533
ANDRYO MACHADO FERREIRA - AP002035
PRISCILA BORGES OLIVEIRA - AP002126

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO (CLAUDIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL E OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO. TAXA ASSOCIATIVA. MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há nulidade na sentença que mencionou documento trazido em alegações finais, apenas corroborando entendimento já sedimentado na fundamentação de que o autor/recorrente tinha plena ciência da obrigatoriedade do pagamento da taxa associativa. A declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief) (STJ - AgInt no REsp n. 1.981.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023); 2) Descabe-se falar em nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional quando o julgado foi firme no sentido de que o pagamento de contribuições ordinárias e extraordinárias estava previsto no Termo de Adesão assinado pelo apelante; 3) O autor/apelante, na comprovada condição de associado, está obrigado a contribuir para as despesas de manutenção da estrutura do loteamento; 4) O caso em exame que não se enquadra no Tema 882 dos recursos repetitivos do STJ, segundo o qual As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram; 5) Apelação conhecida e não provida. (e-STJ, fl. 566)

Os embargos de declaração de CLAUDIO foram rejeitados (e-STJ, fl. 659).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CLAUDIO alegou **(1)** ofensa aos arts. 9º e

10 do CPC, por decisão surpresa e cerceamento do contraditório diante da consideração, na sentença, de documentos juntados pela associação em alegações finais sem prévia intimação para manifestação; **(2)** afronta aos arts. 434 e 435, parágrafo único, do CPC, por juntada extemporânea de documentos nas alegações finais sem demonstração de impossibilidade anterior e sem contraditório, pleiteando a nulidade da sentença e do acórdão e a reabertura de instrução para manifestação sobre os documentos.

Houve apresentação de contrarrazões pela ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ (ASSOCIAÇÃO, e-STJ, fls. 740-749).

A Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 776-778).

Na sessão de julgamento presencial do dia 10/3/2026, Sua Excelência, a Ministra NANCY ANDRIGHI, apresentou voto para dar provimento ao recurso especial e para determinar o desentranhamento da prova nova juntada nas alegações finais.

Com a devida vênia, ousou divergir do voto da ilustre Ministra Relatora pelas razões que seguem.

Do breve histórico processual

Trata-se de ação de reparação civil cumulada com obrigação de fazer ajuizada por CLAUDIO contra ASSOCIAÇÃO, sob o fundamento de inexistência de vínculo associativo, ausência de convocação para as assembleias deliberativas, inexistência de anuência sobre a cobrança da taxa instituída, bem como na indevida inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A ASSOCIAÇÃO apresentou contestação cumulada com reconvenção, sustentando a legalidade e exigibilidade da cobrança das despesas ordinárias e extraordinárias do empreendimento residencial, conforme previsto no Termo de Adesão devidamente firmado por CLAUDIO em 1º/12/2013.

A sentença julgou improcedentes os pedidos de CLAUDIO e, procedente a reconvenção, condenando-o ao pagamento de R\$ 10.924,02 (dez mil, novecentos e vinte e quatro reais e dois centavos) relativos a despesas ordinárias e extraordinárias entre agosto/2016 e maio/2019, com correção e juros, fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa na ação principal e 10% sobre o valor da condenação na reconvenção (e-STJ, fls. 346-353).

O Tribunal de Justiça do Amapá negou provimento ao recurso de apelação interposto por CLAUDIO, afastando as preliminares de nulidade da sentença e reconhecendo sua obrigação, na condição de associado, de contribuir com as despesas

de manutenção do loteamento, majorando os honorários advocatícios em 2% nas duas demandas (e-STJ, fls. 566-573).

Da taxa associativa e da nulidade da sentença

CLÁUDIO sustentou que a sentença teria se fundado em imagens e documentos juntados pela ASSOCIAÇÃO nas alegações finais, sem sua prévia intimação para se manifestar sobre a prova nova, o que teria configurado decisão surpresa e cerceamento de defesa. Depois, reiterou que o acórdão manteve a nulidade mesmo diante da juntada extemporânea e da ausência de contraditório.

O Tribunal de Justiça do Amapá afastou a alegação de nulidade da sentença, sob o fundamento de que a referência ao *e-mail* juntado pela ASSOCIAÇÃO em alegações finais não constituiu elemento determinante para a formação do convencimento do Juízo, tendo sido utilizada apenas como reforço argumentativo.

Destacou-se que a convicção já estava devidamente formada com base no conjunto probatório anteriormente produzido e regularmente acostado aos autos durante a instrução processual, não havendo, portanto, violação do contraditório ou da ampla defesa.

Veja-se:

Depreende-se que, de fato, o juízo a quo mencionou email colacionado nas alegações finais da associação apelada (#135), mas está claro no decorrer da extensa fundamentação da sentença que a informação constou apenas para corroborar entendimento já sedimentado de que o autor/recorrente tinha plena ciência da obrigatoriedade do pagamento da taxa associativa. Logo, em se tratando de informação aproveitada apenas para reforçar entendimento já alcançado, não há prejuízo com a menção ao documento, caindo por terra a alegação de nulidade, uma vez que "A declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)" (STJ - AgInt no R Esp n. 1.981.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, D Je de 16/3/2023). [e-STJ, fls. 570/571].

De fato, a sentença de improcedência da ação principal, bem como de procedência da reconvenção, encontram-se devidamente lastreadas no “termo de adesão” acostado aos autos por ocasião da contestação (e-STJ, fls. 134/135), por meio do qual CLAUDIO formalizou, em 1º/12/2013, seu pedido de cadastramento perante a ASSOCIAÇÃO.

Tal documento consubstancia prova relevante da constituição do vínculo associativo, servindo de fundamento idôneo para o convencimento do juízo monocrático acerca da legitimidade das obrigações dele decorrentes.

O acórdão consignou, ainda, ser inaplicável ao caso a tese de que “ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, porquanto houve

anuência expressa de CLAUDIO acerca da obrigação de pagamento da taxa associativa.

Dessarte, revela-se acertado o afastamento da preliminar de nulidade da sentença pelo Tribunal de Justiça do Amapá, porquanto, sobre as alegações finais, o *decisum* limitou-se a consignar que:

Com isso, resta provado que o Autor detinha plena ciência da obrigatoriedade do pagamento da taxa associativa, conforme consta na ficha cadastral sua plena anuência, inclusive a informação de seu e-mail, a saber claudiocalandrini@hotmail.com, conforme se extrai das informações constantes em alegações finais defensivas. (e-STJ, fls. 350).

Da leitura da sentença, infere-se que o magistrado de primeiro grau reconheceu a legitimidade da cobrança das taxas associativas com fundamento na anuência expressa de CLAUDIO, consubstanciada no Termo de Adesão por ele firmado, e não em elementos periféricos constantes dos autos.

De fato, a referência ao endereço eletrônico de CLAUDIO, suscitada em alegações finais, não se prestou a demonstrar sua concordância com a cobrança impugnada, porquanto tal convicção já se encontrava firmemente alicerçada no mencionado instrumento de adesão, que constitui prova direta e suficiente da vinculação associativa.

Na realidade, a menção ao *e-mail* decorreu unicamente do fato de ter sido ele indicado por CLAUDIO em sua ficha cadastral, documento regularmente acostado aos autos pela ASSOCIAÇÃO quando apresentou a sua resposta.

Outrossim, as imagens de mensagens eletrônicas juntadas posteriormente não exerceram influência determinante na formação do convencimento do julgador, servindo apenas como elemento acessório de corroboração, no sentido de evidenciar que o referido endereço eletrônico foi voluntariamente fornecido por CLAUDIO no momento em que optou por aderir a entidade associativa.

Essa moldura fática e jurídica é compatível com a jurisdição cooperativa do CPC/2015 e com o princípio da persuasão racional: o Juízo de primeiro grau formou convicção, com base no Termo de Adesão constante da contestação e apenas contextualizou, nas alegações finais, informação acessória que não alterou o conteúdo decisório (e-STJ, fls. 349/350).

Sobre o princípio da persuasão racional e motivação, leciona FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI:

Acertadamente, o sistema da persuasão racional, eleito pelo Código, permite que o juiz analise e avalie as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o peso que devem ter no julgamento. As provas assumem o valor e o peso decorrentes do raciocínio do juiz, conectados aos juízos lógicos e históricos empreendidos, sendo que a

motivação expressará o resultado do trabalho intelectual desenvolvido. Não quer isto dizer, entretanto, que o juiz possa assumir uma posição solipsista, decidindo de forma incontrolável, mediante sentimentos indevassáveis. O juiz deve decidir de acordo as provas constantes dos autos, devidamente contextualizadas pelo exercício do contraditório, apresentando as razões do seu convencimento.

(Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., Grupo GEN, 2022, p. 760).

No mesmo sentido, é a doutrina de ELPÍDIO DONIZETTI:

O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (...). O princípio da persuasão racional, também denominado livre convencimento motivado (...) vigora no nosso sistema.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., Grupo GEN, 2018, p. 337).

O contraditório substancial exige oportunidade de influência, que houve ao longo de todo o processo, inclusive em audiência e na fase de razões finais; o fato de CLAUDIO não ter apresentado alegações finais foi, inclusive, considerado pelo Tribunal estadual para afastar prejuízo (e-STJ, fl. 571).

A jurisprudência desta Corte reitera que não há violação do art. 10 do CPC quando o Tribunal tipifica juridicamente os fatos e aplica a legislação pertinente, tampouco se configura cerceamento pela ausência de intimação específica sobre documento novo se a parte pôde se manifestar sobre os demais aspectos relevantes do processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a ausência de intimação específica sobre documentos novos não configura cerceamento de defesa se a parte teve oportunidade de se manifestar sobre outros aspectos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.866.833/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

2. A ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte.

Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, exige o reexame de

atos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

4. " Não há violação do princípio da não surpresa quando o Tribunal tipifica juridicamente a pretensão dentro do ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito" (REsp n. 2.100.252/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.910.752/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 – sem destaque no original)

Ainda, o entendimento consolidado – aplicável ao caso concreto – assenta que a classificação jurídica dos fatos e a utilização de elementos já constantes do acervo probatório, mesmo que referenciados nas alegações finais, não afrontam o princípio da não surpresa.

Nessa linha:

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que não há ofensa ao princípio da não surpresa quando a decisão judicial classifica juridicamente os fatos controvertidos e aplica a legislação pertinente. (AgInt no AREsp 2.110.748/GO, de minha relatoria, DJe de 29/11/2023).

Ademais, conforme adequadamente consignado pelo Tribunal estadual, revela-se incontroversa a integração de CLAUDIO ao quadro social da ASSOCIAÇÃO.

Não há nos autos nenhum elemento probatório que indique ter havido vício de vontade, coação ou imposição quanto a sua adesão, tampouco demonstração de iniciativa voltada ao desligamento da entidade, não se cogitando de eventual ofensa ao direito a liberdade de associação.

Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que a anuência expressa a cobrança das taxas de manutenção de condomínio de fato pode ser manifestada mediante contrato, previsão na escritura pública de compra e venda do lote ou, ainda, de estipulação em contrato-padrão depositado no registro imobiliário do loteamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA COBRANÇA. TEMAS 882 DO STJ E 492 DO STF. NÃO ASSOCIADO E AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA COM O ENCARGO. COBRANÇA INCABÍVEL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 14/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 16/08/2021 e concluso ao gabinete em 12/04/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre o cabimento da cobrança, por associação de moradores, de taxa vinculada à prestação de serviços de manutenção de loteamento fechado.

3. Às relações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017 ou de anterior lei municipal disciplinando a questão, é inválida a cobrança de taxa de manutenção de loteamento fechado, por

administradora constituída sob a forma de associação, de proprietários de lote não associados ou que a ela não anuíram expressamente. A anuência expressa com o encargo pode ser manifestada, por exemplo, mediante contrato, previsão na escritura pública de compra e venda do lote ou de estipulação em contratopadrão depositado no registro imobiliário do loteamento. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017 ou de anterior lei municipal disciplinando a matéria, é possível a cobrança, por associação de moradores, de taxa de manutenção de titulares de direito sobre lotes localizados em loteamento de acesso controlado desde que, já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo da associação ou sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis. Tema 882 do STJ e Tema 492 do STF.

[...]

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.991.508/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 9/8/2022, DJe de 12/8/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LOTEAMENTO FECHADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COBRANÇA DE TAXA ASSOCIATIVA REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DO LOTEAMENTO FECHADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.439.163/SP e n. 1.280.871/SP - realizado pela Segunda Seção, em 11/3/2015, DJe de 22/5/2015, sendo o relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi - pacificou que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu serem cabíveis as taxas de manutenção cobradas, uma vez que, da análise da documentação acostada aos autos, a presente hipótese decorre de instrumento contratual, assemelhando-se à situação reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça - de possibilidade de cobrança de taxas de manutenção por sociedade empresária administradora de loteamento, contratada pelos proprietários/loteadores para a prestação de serviços, à qual não se aplica o que ficou decidido no julgamento do REsp n. 1.439.163/SP e do REsp n. 1.280.871/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, como se colhe do REsp 1.422.589/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 26/11/2015) , em que o fundamento da cobrança se encontra na obrigação contratual existente entre as partes, e não em estatutos de associação civil ou no princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.043.916/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

Aliás, em hipóteses semelhantes a dos autos, esta Corte reconheceu a inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no RE n.º 695.911/SP (Tema 492), ratificando o entendimento de que, no ordenamento jurídico pátrio, o contrato também é fonte de obrigação civil, remanescendo o dever do proprietário de lote em adimplir as taxas de serviço se com elas se obrigou contratualmente, independentemente da discussão sobre a existência de vínculo associativo ou a ocorrência de enriquecimento ilícito.

Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 492. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA OS FINS DO ART. 1.040, II, DO CPC. LOTEAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO. ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO QUANTO PACIFICADO PELO SUPREMO NO RE 695.911/SP.

1. Inocorrência de conflito entre as conclusões desta Terceira Turma, quando da apreciação do presente recurso especial, e as do Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 695.911/SP, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 492), evidenciando-se, sim, o devido "distinguishing" entre os julgados.

2. Reconhecimento expresso, pelo acórdão recorrido, da existência de vínculo contratual a confortar a cobrança das despesas pela Administradora Jardim Acapulco.

3. Afastamento, na hipótese, da incidência da tese firmada, sob o rito da repercussão geral, no RE 695.911/SP (tema 492), estando o não associado e a administradora vinculados contratualmente.

4. MANUTENÇÃO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NÃO SER HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO.

(RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.422.605/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 9/8/2022, DJe de 16/8/2022)

Assim, porque, no caso dos autos, CLAUDIO anuiu com a cobrança das despesas de manutenção do loteamento, conforme termo de adesão, não prospera o pedido por ele deduzido na presente demanda no sentido de se declarar a inexigibilidade dos encargos.

Essa livre manifestação de vontade é suficiente, porque o negócio jurídico revela vontade dirigida de obrigar-se nos termos da declaração externada, portanto sendo causa eficiente da obrigação.

E, também nesse aspecto, nenhum reparo merece o v. acórdão recorrido, cuja conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, nos termos dos julgados indicados, já validou a possibilidade de existência de previsão contratual vinculando os adquirentes de lote ao pagamento das taxas de manutenção do loteamento.

Nessas condições, pedindo vênias a eminente Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, a quem rendo minhas homenagens, ousando dela divergir para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em mais 3% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da ASSOCIAÇÃO, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0007466-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.192.221 / AP

Números Origem: 00030744020198030001 30744020198030001

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MICHELLE SOUZA FURTADO - AP001806
SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - AP001786
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPÁ
ADVOGADO : FABRICIO BORGES OLIVEIRA - AP001790
ADVOGADOS : ANANDA MACHADO FERREIRA - AP002533
ANDRYO MACHADO FERREIRA - AP002035
ADVOGADA : PRISCILA BORGES OLIVEIRA - AP002126

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542615155494:14<1845@ 2025/0007466-6 - REsp 2192221